

# O SISTEMA DE PRECEDENTES JUDICIAIS BRASILEIRO: UMA ABORDAGEM ACERCA DE SUAS (IN)CONSTITUCIONALIDADES

Rafael Bornia Souza Brito<sup>1</sup> Daniela Menengoti Gonçalves Ribeiro<sup>2</sup>

<sup>1</sup>Acadêmico de Direito, Campus de Maringá/PR, Universidade Cesumar – UNICESUMAR. Bolsista PIBIC/ICETI – UNICESUMAR. rafaelborniacao@gmail.com

<sup>2</sup>Orientadora, Doutora, Professora do Programa de Mestrado e Doutorado e Graduação em Direito, UNICESUMAR. daniela.ribeiro@unicesumar.edu.br

## RESUMO

A finalidade da presente pesquisa, de cunho bibliográfico, é realizar uma análise histórica acerca das tradições jurídicas *common law* e *civil law*, para então, analisar como foi a recepção do sistema de precedentes, que se figura como um instituto jurídico que surgiu na tradição *common law*, no ordenamento jurídico brasileiro, que segue a dogmática da *civil law*. Assim, tendo este como objetivo específico, constatou-se, por meio de uma análise hermenêutica e comparativa do sistema de precedentes brasileiro incorporado pelo Art. 927 do Código de Processo Civil, que não prosperam as afirmações de que a recepção de referido instituto estaria violando os preceitos constitucionais brasileiros. Dessa forma, nota-se que a relevância do presente trabalho se faz, justamente, por quebrar o paradigma de que não há como as tradições jurídicas integrarem entre si, sem perderem sua essência. Assim, especificamente no caso brasileiro, a relevância fica evidente na medida em que a corrobora para mudança cultural da prestação jurisdicional, passando a valorizar cada vez mais o uso do precedente judiciais e das decisões judiciais uniformes, como forma de promoção da igualdade e da segurança jurídica pátria.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direito Constitucional; *Stare Decisis*; Hermenêutica; Princípios Constitucionais.

## 1 INTRODUÇÃO

No mundo todo existem diversas tradições jurídicas que orientam a forma de criação do direito, bem como a forma que este é aplicado dentro do sistema jurídico interno.

Especificamente nos países ocidentais, duas tradições jurídica tiveram grandiosíssima relevância na formação dos ordenamentos jurídicos internos, influenciando o sistema jurídico de todos os países. São elas a tradição *common law*, de origem anglo-saxônica, e a *civil law*, de origem romano-germânica.

Muito embora essas tradições jurídicas pareçam ser incomunicáveis, em razão das divergências históricas e culturais, o que se vê, atualmente, é uma crescente integração entre as mesmas. Dentro da legislação brasileira, o Código de Processo Civil, em seus art. 926 e 927, tratou de incorporar o seu próprio sistema de precedentes judiciais, recepcionando, assim, um instituto jurídico com origem e costume no *common law*.

No entanto, uma corrente parcela doutrinária, e até judiciária, apresentam grande resistência ao sistema de precedentes vinculantes no ordenamento jurídico brasileiro, sob o fundamento de que este instituto jurídico alienígena estaria violando direitos e princípios constitucionais, principalmente a igualdade e a separação dos poderes, já que o precedente judicial é tido com força de lei (FIORI; ESPOSITO, 2018).

Dessa forma, a presente pesquisa realizará uma análise hermenêutica do precedente judicial, analisando a sua origem na tradição *common law*, e as justificativas que levaram a legislação brasileira a importar tal instituto em seu ordenamento jurídico.

E assim, por meio de uma pesquisa bibliográfica e indutiva, chegará ao objetivo específico da pesquisa, qual seja a constatação da existência ou não de violação aos preceitos constitucionais em razão do uso de precedentes judiciais como fonte de direito brasileira.

## 2 A RECEPÇÃO DO *COMMON LAW* NO DIREITO BRASILEIRO E A FORMAÇÃO DE UM SISTEMA DE PRECEDENTES PRÓPRIO

A tradição da *common law* está presente, sumariamente, nos países ingleses (Inglaterra, Austrália, Nova Zelândia, Irlanda, Estados Unidos, Canadá), e ele nasce na Idade Média, durante a monarquia feudal da Inglaterra. No *common law* daquela época, o direito, propriamente dito, nascia a partir dos julgamentos dos Tribunais de Westminster, nos quais o Rei, na figura do *chancellor*, analisava e julgava os casos com fundamento nos usos e costumes da época, expedindo-se, assim, os chamados *writs* (MACIEL, 2006).

Com o objetivo de limitar o poder do monarca em emitir tantos *writs*, os nobres ingleses se uniram e aprovaram o Estatuto de Westminster II, em 1285, o qual estabelecia que o Rei apenas poderia emitir um novo *writ* no caso de se existir um precedente, ou seja, um caso anterior análogo que o fundamenta.

Diz-se, portanto, que a tradição do *common law* é pautada em um direito costumeiro e jurisprudencial, uma vez que os julgamentos anteriores constituem primordial fundamento para os demais casos futuros que, obviamente, possuem uma semelhança fática mínima que possibilite a aplicação analógica do precedente.

Por outro lado, a tradição jurídica do *civil law*, com origem no direito romano-germânico, utiliza-se do texto legal como fonte primordial do nascimento do direito, dando primazia à norma jurídica escrita que passou pelo processo legislativo, com forte influência no positivismo jurídico, com eclosão na Revolução Francesa e a propagação de seus ideais de liberdade e igualdade de todos os cidadãos (KELLERMANN, 2019, p. 25).

É a tradição que orienta o ordenamento jurídico brasileiro, quando a própria Constituição Federal de 1988 traz “que todos são iguais perante a lei”, e que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. No entanto, mesmo com a total primazia da lei brasileira com fonte primordial do direito, o que se nota é uma crescente recepção de institutos do *common law* pelo direito brasileiro, como forma de melhor aplicar a norma positivada (LOPES, 2019, p. 2).

Embora as duas tradições jurídicas possuam origens culturais e históricas bastante distintas, o que se percebe é que ambas buscam, uma na outra, importar institutos jurídicos para preencher lacunas ou resolver a ineficiência corriqueira presente na prestação jurisdicional, sem que isso implique na perda da essência da tradição jurídica de determinado país.

O entendimento doutrinário dominante se faz pela plena possibilidade de integração entre ambas tradições jurídicas. O próprio autor Rodolfo de Camargo Mancuso, um dos principais críticos ao sistema de precedentes brasileiros, defende a percepção holística do direito, pela qual a modernidade e as necessidades da nova sociedade exigem o rompimento do dogmatismo das tradições jurídicas, permitindo que as ciências jurídicas atuem de forma integrada e cooperativa (MANCUSO, 2014, p. 34).

Nesse mesmo sentido, asseverou brilhantemente Luiz Carlos Souza Vasconcelos que:

As discrepâncias culturais entre os países por si só não são óbices para a implementação do fenômeno da recepção do direito. Como exemplo, cita-se o ordenamento jurídico do Japão que sofre muita influência do Direito Francês, alemão e dos Estados Unidos. O sistema brasileiro incorporou vários aspectos jurídicos advindos dos Estados Unidos, a exemplo da forma federalista e republicana, o controle incidental de constitucionalidade e o próprio papel desempenhado pelo STF, com inspiração estadunidense (2018, p. 65).

Seguindo o mesmo raciocínio de integração entre as tradições jurídicas, especificamente no caso brasileiro, Renan Sampaio da Costa afirma que:

[...] O que se quer chamar atenção é que o reconhecimento sobre a existência de diferenças estruturais entre a *common law* e a *civil law* não pode ensejar a

compreensão falaciosa – mas muita propagada – de que atribuir força gravitacional aos precedentes representa uma anomalia e desvirtuamento em relação às fontes do Direito típicas da *civil law*. [...] Negar a aproximação e o cotejo da *civil law* com a teoria do *stare decisis* simplesmente por entendê-la alienígena é criar uma barreira indissolúvel na globalização das culturas jurídicas, relegando eternamente os precedentes a segundo plano em uma apoteose cristalizadora da tradição romano-germânica (2016, p. 20).

No caso brasileiro, a aproximação ao *common law* se fez nitidamente evidente com a criação de um sistema de precedentes próprio, com a promulgação do Código de Processo Civil de 2015, mormente pelos artigos 926 e 927, que dispõe acerca da necessidade de os Tribunais uniformizarem a sua jurisprudência, editando enunciados de súmulas em conformidade com a jurisprudência dominante, bem como o dever dos juízes, de qualquer instância, observarem os precedentes obrigatórios em suas decisões.

Assim, o precedente judicial brasileiro exerce uma força gravitacional. Isto é, a normativa de um precedente judicial formado por um Tribunal Superior deve ser obrigatoriamente aplicada e observada pelos juízos inferiores (COSTA, 2016, p. 17).

Ressalta-se que as marcas do *common law* no direito brasileiro remontam desde a década de 1960, com a criação do direito sumular do STF e a valorização da jurisprudência. Vale mencionar, também, o dever do Superior Tribunal de Justiça em uniformizar a sua jurisprudência, conforme atribuído pelo art. 105, inc. III da Constituição Federal de 1988.

Mas, em relação aos dispositivos do novo diploma processual, em específico, estes carregam consigo o princípio da *stare decisis*, no qual o julgamento de um caso deverá respeitar o que já foi julgado em casos com semelhança fática e de direito, e que já foram decididos anteriormente pelo mesmo juiz ou então por um tribunal superior, promovendo, assim, tratamento igual aos casos (KELLERMANN, 2019, p. 17).

Dessa forma, ao ser localizado o precedente judicial obrigatório, conforme elencado pela legislação processual civilista, o Estado-juiz terá o dever de utilizar os mesmos fundamentos determinados nos futuros casos análogos e idênticos, ou seja, aqueles argumentos que fundamentaram a procedência ou improcedência do caso paradigma. Estes fundamentos determinantes são denominados de *ratio decidendi*. No entanto, nem toda fundamentação do precedente judicial terá efeito vinculante e de utilização obrigatória, vez que também haverá a argumentação utilizada de forma subsidiária no julgamento do caso paradigma, e a estes fundamentos se dá o nome de *obiter dictum*, o qual possui caráter persuasivo.

Vale dizer que, muito embora o *stare decisis* tenha origem no desenvolvimento da tradição jurídica *common law*, é importante destacar que os dois termos não se confundem. Isso porque, o *common law* é uma tradição jurídica que existiu por séculos sem a figura do *stare decisis*, e este aparece somente nas últimas fases da tradição anglo-saxônica.

Portanto, não se pode afirmar que o precedente judicial, como fonte de direito e com fundamento na doutrina do *stare decisis*, é um instituto jurídico possível somente no *common law*, sendo perfeitamente possível a crescente utilização dos precedentes judiciais nas jurisdições *civil law* como forma de alcançar uma maior segurança jurídica.

O que se nota, é que cada tradição jurídica (*common law* e *civil law*) confere um grau de relevância e importância diferente ao precedente judicial. O Reino Unido, por exemplo, possui vasta legislação esparsa, e até mesmo codificada (*Civil Procedure Rules e do Human Rights Acts*), mesmo seguindo a tradição *common law* (KELLERMANN, KELLERMANN, 2019, p. 27).

No caso do Brasil, a primazia da lei ainda segue como fonte primária do direito, enquanto que o precedente judicial veio a integrar umas das fontes secundárias, ou então suplementar, da prestação jurisdicional, de forma a auxiliar em julgamento efetivo e eficaz. E ainda, diferentemente dos países “*commonlistas*”, somente os Tribunais Superiores têm a atribuição de formar um precedente judicial.

Muitos juristas e autores, contudo, dão grande importância aos precedentes judiciais dentro do sistema jurídico brasileiro, afirmando que estes devem ser considerados, até mesmo, fonte formal primária do direito, como norma que vincula todo o Poder Judiciário. É o que sustenta o autor Luiz Carlos Souza Vasconcelos, que o precedente judicial deve ser visto como uma norma e de observância obrigatória, uma vez que o papel do Estado-juíz não está mais adstrito na declaração de um direito preexistente, mas aplicar a lei dando “sentido ao direito, tornando-o denso, objetivado e acessível aos jurisdicionados” (2018, p. 77).

Nessa toada, em que os precedentes judiciais têm ganhado força de norma dentro do ordenamento jurídico brasileiro, inúmeras críticas se criaram a respeito da (in)constitucionalidade do sistema de precedentes criado na legislação brasileira, principalmente no que tange à nova função dada aos magistrados, com verdadeiro – ao menos em um primeiro momento – legislativo. Em contrapartida, a outra parcela dos operadores do Direito enxergou, no precedente judicial brasileiro, um caminho para se alcançar a tão objetivada segurança jurídica, até então escassa na prestação jurisdicional brasileira.

### **3 A BUSCA PELA SEGURANÇA JURÍDICA VERSUS AS CRÍTICAS (IN)CONSTITUCIONAIS AO SISTEMA DE PRECEDENTES BRASILEIRO**

Conforme já mencionado anteriormente, a recepção de institutos jurídicos do *common law*, no ordenamento jurídico brasileiro, não se deu forma repentina, e a instauração de um sistema de precedentes tampouco ocorreu de forma injustificada, sendo que seus motivos se encontram, principalmente, na busca de uma prestação jurisdicional efetiva, pautada na segurança jurídica.

Como bem apontado por Luiz Carlos Vasconcelos (2018, p. 45), o judiciário brasileiro sofre uma verdadeira litigiosidade de massa, com uma frequente judicialização de casos repetitivos, que versam sobre a mesma matéria fática e de direito e que podem ser solucionados, na maioria das vezes, de igual forma.

Felizmente, esse ajuizamento de ações em massa constitui reflexo do reconhecimento internacional dos direitos humanos, individuais e coletivos, e a sua positivação no ordenamento jurídico interno brasileiro. Barroso e Mello (2016, p. 9) trazem como exemplo o direito ao meio-ambiente, do consumidor, o direito e tutela à saúde, bem como a criação de mecanismo que permitem a materialização dos direitos difusos e coletivos, como a Ação Coletiva.

Nesse cenário de judicialização excessiva de casos repetitivos, verificou-se que o texto da lei, em seu sentido literal, não foi capaz de solucionar a alta demanda judiciária. Isso porque, o que se observou foi que o Estado-juíz, dentro do seu papel de intérprete da lei, foi responsável pela proliferação de diversos julgamentos conflitantes e divergentes acerca de uma questão fática e jurídica (KELLERMANN, 2019, p. 29).

Em outras palavras, o que poderia ser direito para um indivíduo, para outro se constituía uma mera expectativa pessoal. E assim, esse fenômeno ganhou diversos nomes os operadores do direito brasileiro, tais como “*jurisprudência lotérica*” e “*juiz boca-fria-da-lei*”, de forma a satirizar a atuação arbitrária dos magistrados, que até então ocorria de acordo com a concepção particular de cada um, resultando em julgamentos contraditórios (ABBOUD, 2015, p. 403).

Corroborando com a ideia acima, o ilustre Luiz Guilherme Marinoni assevera que:

[...] Esse modo irracional de administrar a justiça foi fomentado pela ideia que o juiz, por ter liberdade para decidir, tem plena autonomia e liberdade para interpretar a lei. Essa forma de pensar esquece que liberdade para formar juízo acerca dos argumentos das partes e das provas não se confunde com liberdade para dizer o

que o texto legal significa, nem, muito menos, se dá conta de que a liberdade de convicção, indispensável para garantir a independência e imparcialidade do juiz, obviamente não pode pretender dar ao juiz a possibilidade de atribuir à lei significado diferente daquele que atribui a Corte Suprema a quem é constitucionalmente conferida a função de definir o sentido do direito (2014, p. 105).

Portanto, a atuação jurisdicional vinha sendo prestada com total ausência de previsibilidade das decisões judiciais, incoerência e generalidade das decisões judiciais, e ausência de isonomia na resolução dos conflitos. Estava-se diante de uma verdadeira prestação jurisdicional repleta de insegurança jurídica.

É exatamente neste contexto que a jurisdição brasileira buscou por mecanismos que fornecessem uma harmonia entre os poderes legislativo e judiciário, importando institutos fundamentados na doutrina do *stare decisis*, tal qual o precedente judicial obrigatório.

A adoção gradativa (súmulas, jurisprudência, Tribunais Superiores) de institutos da tradição da *common law* (súmulas, jurisprudência, Tribunais Superiores), e principalmente a criação do sistema de precedente brasileiro, estão pautadas, portanto, no princípio da segurança jurídica, que é elemento fundamental no Estado Democrático de Direito à luz da Constituição Federal de 1988.

Importante destacar que a segurança jurídica possui um elemento subjetivo, que diz respeito à confiança dos indivíduos aos atos estatais, conferindo-lhes meios de garantir a estabilidade e previsibilidade dos atos emanados pelas instituições estatais, de modo que estes não serão surpreendidos com mudanças bruscas e frequentes do entendimento presente nos comandos do Estado.

O sistema de precedentes judiciais brasileiro é, portanto, fonte materializadora da dita segurança jurídica, uma vez que o precedente judicial será formado pela ampla análise e estudo do caso concreto, e irá representar o entendimento do Estado-juiz sobre determinada matéria fática-jurídica, o qual deverá ser observado nos demais casos idênticos ou análogos que chegarem ao judiciário (VASCONCELOS, 2018, P. 51).

Aí reside precisamente a hermenêutica que se busca com o precedente judicial como fonte do direito brasileiro. Assim, o sistema de precedente pode ser entendido com um dos caminhos possíveis a se alcançar o fim esperado, qual seja a segurança jurídica brasileira. Nesse mesmo sentido, vale mencionar, também, que Luiz Guilherme Marinoni atribui ao precedente judicial a importante função de se limitar o poder do Estado (2014, p. 108).

Em contrapartida a esta corrente que defende o precedente judicial brasileiro como mecanismo de proteção da segurança jurídica, o referido instituto jurídico ainda sofre uma grande resistência dos operadores do direito brasileiro, sob o fundamento que o mesmo é incompatível com o modelo constitucional que é proposto no país (Constituição Federal de 1988), essas críticas constitucionais, por vezes, acabam influenciando na aplicabilidade do precedente judicial nos julgamentos. No entanto, defende-se, aqui, a plena constitucionalidade e legitimidade do uso do precedente judicial como fonte de direito brasileira.

A principal crítica que se tem, por certo, é quanto à força normativa dada ao precedente judicial brasileiro obrigatório (aqueles previstos no rol do art. 927 do CPC), possuindo eficácia vinculante e de caráter *erga omnes*, sendo, portanto, uma decisão judicial com força lei, violando o princípio constitucional da separação dos poderes (Art. 2º da Constituição Federal de 1988).

Essa argumentação afirma que, na verdade, o precedente judicial traz ainda mais insegurança jurídica, tendo vista nossos moldes constitucionais baseados no *civil law*, em que a lei é a fonte suprema, e que compete ao Poder Legislativo criar a lei, cabendo ao Judiciário apenas a sua interpretação.

O próprio Fórum Nacional de Processo do Trabalho emitiu o Enunciado nº 53, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 927 do CPC ao processo do trabalho, sob o fundamento de que compete apenas à Constituição Federal atribuir ao Judiciário a função atípica de construir decisões judiciais com força de lei, e que se vinculam a todos os outros tribunais brasileiros.

Para se identificar se há, ou não, violação ao princípio da separação dos poderes, é importante se diferenciar, sob uma análise do sistema jurídico brasileiro, o ato de se legislar com a criação de um precedente, que não se confundem.

O sistema jurídico deve acompanhar as evoluções democráticas da sociedade e, portanto, o papel do magistrado não pode estar ser adstrito a um mero aplicador do direito positivado. Para além disso. Exige-se cada vez mais que o magistrado analise e o julgue o caso a partir de uma séria interpretação jurídica uma norma legal já existente, de modo a “preservar a coerência do direito e de manter o respeito e a credibilidade do Judiciário perante a sociedade” (VASCONCELOS, 2018, p. 67).

Dando a mesma importância ao papel interpretativo do magistrado, Marinoni pontua que:

Após a segunda guerra mundial, provavelmente em virtude da projeção cultural dos Estados Unidos, tornou-se frequente no âmbito do *civil law* a alusão ao *judge made law*, dando-se início à elaboração de teorias que davam ao juiz, com base nas máximas de experiência e nos princípios gerais, o exercício de função que ia além do direito positivo. Não há dúvida de que essa tarefa criativa ganhou folego com o reconhecimento da força normativa das normas constitucionais, dando o seu papel no desempenho da função jurisdicional em caso de ineficiência de tutela legislativa aos direitos fundamentais (2014, p. 57).

Não há a menor dúvida de que a aplicação dos direitos fundamentais, e dos direitos humanos internacionalmente reconhecidos, não podem depender da iniciativa legislativa brasileira, que também não deixam dúvidas quanto a sua inércia. E ainda, Marinoni (2014, p. 55), de forma brilhante, também chama a atenção para o fato de que não há explicação lógica na resistência ao precedente judicial, porquanto o próprio sistema jurídico brasileiro dispõe do mecanismo de controle difuso de constitucionalidade, quando diz que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (Art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal brasileira).

Portanto, a criação e o uso de um precedente judicial pela jurisdição brasileira não querem implicar em um ato legislativo pelo Poder Judiciário, mas sim na interpretação e recriação da norma legal, em conformidade com a evolução da sociedade (LOPES, 2019, p. 25).

A outra notável crítica constitucional ao sistema de precedentes brasileiro diz respeito à suposta violação ao princípio da igualdade e o acesso à justiça, insculpido no art. 5º da Constituição Federal.

Essa argumentação crítica se fundamenta no fato de o sistema de precedentes judiciais objetiva uma solução quantitativa das demandas judiciais do país. E assim, a criação de um precedente judicial vinculante, e o dever dos tribunais em uniformizarem suas decisões judiciais, impede que um indivíduo tenha o seu caso analisado de forma individual, de acordo com suas peculiaridades, tendo em vista a existência de um precedente judicial contrário ao seu interesse em caso similar já julgado (FIORI; ESPOSITO, 2018, p. 72).

No entanto, o caderno processual brasileiro tratou de priorizar, também, pela adequada fundamentação das decisões judiciais (Art. 489, §1º, VI). Cabe ao magistrado, quando da utilização de um precedente judicial, prezar pela completa fundamentação de sua decisão. O dispositivo mencionado, inquestionavelmente, positiva os institutos jurídicos que trazem segurança jurídica à utilização dos precedentes judiciais, quais sejam o *distinguish* (distinção) do *overruling* (superação).

O julgador, quando constatada as peculiaridades do caso concreto em relação ao caso paradigma, fundamentará sua decisão pela não utilização do precedente judicial invocado, ou então, mesmo quando constatada certas similaridades fático-jurídica, fundamentará a sua decisão de não utilização do precedente. Nesse caso, o magistrado exerce a técnica do *distinguish* (KELLERMANN, 2019, p. 22).

E ainda, com o fim de se evitar o engessamento do direito, adequando os entendimentos judiciais à evolução da sociedade, os julgadores possuem a atribuição de superar o precedente judicial que já não se mostra mais conveniente. Nessa ocasião, o Estado-juiz pratica o *overruling*.

O uso do precedente judicial promove, portanto, igualdade aos jurisdicionados, e não uma ofensa. Isso porque, como já bem registrado, este instituto jurídico visa extinguir as incoerências das decisões judiciais do juiz *boca-fria-da-lei*, promovendo um tratamento igualitário a todos os casos, de acordo com as peculiaridades de cada um.

#### 4 CONCLUSÃO

Em que pese o sistema jurídico brasileiro siga a tradição da *civil law*, com a primazia da norma positivada, ou seja, aquela que passou pelo processo devido processo do legislativo, é notável, contudo, a crescente importância que a legislação e jurisdição brasileira vêm dando à efetividade e segurança jurídica das decisões judiciais. Não só o sistema jurídico brasileiro, mas diversas legislações internacionais buscam em outras tradições institutos jurídicos que visam solucionar problemas internos da prestação jurisdicional.

Dessa forma, após uma análise hermenêutica do instituto, uma das conclusões da presente pesquisa é pela perfeita possibilidade de recepcionar o precedente judicial dentro do ornamento jurídico brasileiro, sem perder a sua essência da tradição *civil law*, já que o que se pretende com tal integração é a segurança jurídica da prestação jurisdicional brasileira, que até então violava as garantias constitucionais por meio de decisões judiciais desuniformes e imprevisíveis.

No que diz respeito ao objetivo específico da presente pesquisa, verificou-se o sistema de precedentes brasileiro, na forma recepcionada pelo Código de Processo Civil, não viola preceitos e garantias constitucionais.

Não há ofensa ao princípio da separação dos poderes, uma vez que a criação de um precedente judicial, ao modo brasileiro, não se confunde com o ato de legislar. A criação de um precedente judicial está ligada aos novos deveres dos magistrados em dar coerência e sentido ao Direito, conforme a evolução da sociedade, para que esta não dependa da lenta motivação do poder legislativo.

Por fim, constatou-se que não há violação ao princípio constitucional da igualdade (Art. 5º da Constituição Federal), uma vez que, junto ao sistema de precedentes judiciais, a legislação incumbiu ao judiciário o dever da adequada fundamentação de suas decisões judiciais e, no caso da utilização dos precedentes judiciais, o magistrado deverá fundamentar sua decisão de não utilização do precedente invocado (*distinguish*), ou então a superação do precedente (*overruling*).

#### REFERÊNCIAS

ABBOUD, Georges. Do genuíno precedente do stare decisis ao precedente brasileiro: os fatores histórico, hermenêutico e democrático que os diferenciam. In: DIDIER JR., Fredie [et al.]. **Precedentes**. Salvador: Editora JusPODIVM, 2015. p. 399-403.

BARROSO, Luís Roberto; MELLO, Patrícia Perrone Campos. Trabalhando com uma nova lógica: a ascensão dos precedentes no Direito brasileiro. *In: Revista da AGU*, v. 15, n. 3. Brasília: Fórum, pp. 9-52, jul./set. 2016.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil brasileiro. Brasília, DF: Senado Federal. Centro Gráfico, 2015.

COSTA, Renan Sampaio da. **A repercussão hermenêutica dos precedentes judiciais: a racionalidade positiva como obstáculo epistemológico – Artigo Científico – Universidade Federal Fluminense**: Niterói, 2016. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/bitstream/1/4377/1/A%20repercuss%C3%A3o%20hermen%C3%A9utica%20dos%20precedentes%202016.pdf>. Acesso em: 25 Mar, 2020.

FIORI, Julia Marine; ESPOSITO, Luís Alberto. A (in)constitucionalidade dos precedentes vinculantes brasileiros em face de princípios constitucionais e da crise no sistema civil law. **PERSPECTIVA**, Erechim. v. 42, n.158, p. 67-76, junho/2018.

LOPES, Leonora de Luiz. A Constitucionalidade do Art. 927 do CPC/2015 e a Eficácia Vinculante dos Precedentes Judiciais Brasileiros. GOIÁS: **Revista Jurídica UniEvangélica**, v. 19, p. 17-32, jan./jun. 2019.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Sistema brasileiro de precedentes**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MARINONI, Luiz Guilherme. **A ética dos precedentes**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

KELLERMANN, Thiago Castro. **O precedente judicial e a adequada fundamentação das decisões**. Trabalho de Conclusão de Curso, Universidade Estadual de Maringá, 2019.

VASCONSELOS, Luiz Carlos Souza. **Hermenêutica e teoria dos precedentes judiciais: Exame crítico da (IN)coerência decisória no âmbito do Supremo Tribunal Federal**. Tese de Doutorado em Direito Público – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2018.